



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 24/08/2023 15:53:59.050 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2160/2023

PES n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.160/2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de
Trânsito e altera a Lei n.º 10.826/2003.

Autor: Deputado Nicoletti

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.160/2023 objetiva instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como, promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.



ExEdit

O nobre autor da propositura, Deputado Federal Nicoletti, sustenta que apesar de previsão constitucional quanto à atividade de agente de trânsito, observa-se a insistência de alguns entes federativos em terceirizar a atividade. Entretanto, tal praxe é temerosa, pois a atividade de agente de trânsito integra o escopo da segurança pública, mediante ações de fiscalização que exigem poder de polícia.

Ademais, insiste o autor que o projeto de lei em apreciação:

“... além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade”.

Apresentado parecer pela aprovação na forma de substitutivo, foram acostados aos autos duas emendas modificativas, ambas de autoria do Deputado Jones Moura (PSD-RJ).

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada



da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como, promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

No parecer acostado preteritamente aos autos do presente processo legislativo, promovi singelos reparos à proposição inicial no sentido de:

- 1) Eliminar dúvidas quanto ao grau de escolaridade para ingresso na carreira, pois o texto originário apresentava incongruência ao definir dentre os pressupostos para ingresso na atividade o ensino médio, ao passo que também sugestionava os Entes Federados a realização de futuros certames com requisito preferencial de nível superior. Em face à flagrante desarmonia, que carrearia a futuras judicializações, depreendemos ser mais razoável manter apenas a exigência do nível médio de ensino para ingresso na carreira;
- 2) Permitir o alcance da norma proposta aos funcionários celetistas, que prestaram concurso público e se encontram no exercício das funções atinentes ao cargo de agente de trânsito nos Entes Federados, nos termos do item I, da Súmula 390, do Tribunal Superior do Trabalho; e



- 3) Garantir clareza e objetividade em relação às prerrogativas funcionais da carreira de agente de trânsito, a fim de não conflitar com as atividades desempenhadas por policiais rodoviários federais e policiais militares.

Em 23 de agosto de 2023 foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, ambas de autoria do Deputado Jones Moura (PSD-RJ).

A Emenda de n.º 1 objetiva modificar o art. 9º do substitutivo, a fim de estender aos profissionais previstos no Art. 6º, III, da Lei 10.826/2023 - integrantes das guardas municipais – o porte de arma de fogo institucional ou particular “fora do serviço em âmbito nacional”.

Frise-se que apesar da relevância do tema, infere-se ausência de simbiose em relação ao propósito inicial do projeto de lei em análise, que objetiva disciplinar a atividade de agente de trânsito nos termos do artigo 144, § 10, II, da Constituição Federal.

Outrossim, a Emenda de n.º 2 também objetiva promover alterações no Art. 6º, III, da Lei nº. 10.826/2023, para oportunizar modificações no Estatuto do Desarmamento — Lei nº. 10.826/2023 — no sentido de alterar pressupostos referentes às guardas municipais.

Destarte, em que pese a importância da extensão do porte de arma de fogo para as guardas municipais em idênticas condições às demais categorias que integram o Sistema de Segurança Pública, **voto contrariamente a ambas emendas**, por não guardar conformidade com o desígnio do presente Projeto de Lei, que objetiva exclusivamente disciplinar a atividade de agente de trânsito, bem como, **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2160/2023, nos termos do Substitutivo apresentado no parecer**



inicial — PRL1 CSPCCO – PL 2160/2023 —, ao qual reproduzo novamente, a fim de facilitar a análise pelos pares que integram a presente Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2160, DE 2023.

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes
de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira exclusiva de estado, de natureza policial, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, com o objetivo de promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Agentes de trânsito, empregados públicos, através do concurso público, das estatais criadas até a data da publicação desta lei, equiparam- e as prerrogativas do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

II - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

III - atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.



CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria -B/ ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito de carreira, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia para as infrações de trânsito, medidas administrativas, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 13.675/2018;

V – realizar a escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – Exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da



Constituição Federal;

VII – Exercer as atribuições previstas no código de trânsito;

VIII – Exercer as atribuições previstas em leis municipais e estaduais e/ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e;

IX – Exercer o policiamento de trânsito, na modalidade patrulhamento viário, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º A nomenclatura do cargo será AGENTE DE TRÂNSITO, ao servidor, no regime estatutário ou celetista, Municipal, Estadual ou Distrital, de carreira própria vinculada ao órgão ou entidade executiva de trânsito ou rodoviário, concursado para exercer atribuições específicas de fiscalização, de patrulhamento viário, lavraturas de autos de infrações e procedimentos deles decorrentes, além de outras atribuições previstas em lei, em todo o território nacional;

Parágrafo Único. É vedada a utilização do nome AGENTE DE TRÂNSITO por servidor conveniado, contratados, terceirizado e/ou designado;

Art. 9º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes s instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput



deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC

